



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

MENSAGEM N.º **118** /2018

Manaus, 30 de novembro de 2018.

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que “**DISPÕE** sobre medidas de segurança e apoio aos ex-Governadores do Estado do Amazonas e dá outras providências.”

O Projeto de Lei ora submetido à deliberação dos Senhores Deputados objetiva conferir aos Governadores do Estado, que exercerem o mandato em caráter permanente, o direito de utilizar os serviços de até dez servidores, sendo até sete militares e três civis, para segurança e apoio pessoal, após o término do mandato.

Certo da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao Projeto, reitero aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA
Governador do Estado, em exercício

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

PROJETO DE LEI N.º 193/2018

DISPÕE sobre medidas de segurança e apoio aos ex-Governadores do Estado do Amazonas e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

DECRETA:

Art. 1.º O Governador do Estado do Amazonas, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de até 10 (dez) servidores, sendo até 07 (sete) militares e 03 (três) civis, para segurança e apoio pessoal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, será considerado Governador do Estado aquele que exercer o mandato em caráter permanente.

Art. 2.º Os militares encarregados da segurança pessoal do ex-Governador e de seus familiares, em número não superior a 07 (sete), serão designados por ato do Chefe da Casa Militar, acatando designação do beneficiário.

Art. 3.º Os 03 (três) assessores civis, que prestarão o serviço de apoio, exercerão os cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico na estrutura da Casa Civil.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.